PROCESSO ADMINISTRATIVO
0219
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N. º PE 01.2026 - SEGOV
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º PE 01.2026 - SEGOV

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., com sede na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, no município de Barueri/SP, e-mail: jurídico@linkbeneficios.com.br e fernando.santos@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0220
ASSINADO ELETRONICAMENTE

1. DOS FATOS

O presente certame, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, tem por objeto a contratação de empresa especializada para o gerenciamento e administração de benefícios sociais por meio de cartões eletrônicos e solução tecnológica integrada, incluindo autenticação digital, operação via web e dispositivos móveis, conforme especificações constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

A participação da Link Card decorre de sua expertise no ramo de concessão de gerenciamento de frotas e benefícios sociais por meio eletrônico, sendo seu principal nicho de atuação a Administração Pública, o que lhe confere profundo conhecimento das práticas e ilegalidades comuns neste tipo de certame.

No entanto, durante a análise do instrumento convocatório, verificou-se a existência de exigências técnicas e operacionais que, em conjunto, extrapolam parâmetros de razoabilidade e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021, criando potenciais barreiras à competitividade e ao caráter nacional da disputa.

Entre os pontos identificados, destacam-se: a imposição obrigatória de autenticação por biometria facial como característica essencial do objeto, sem demonstração clara de indispensabilidade técnica no Estudo Técnico Preliminar, a previsão de realização da Prova de Conceito (PoC) em prazo máximo de até 01 (um) dia útil após a convocação, exigência que se mostra incompatível com a logística necessária para mobilização de equipe técnica especializada e a previsão genérica de aplicação de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, sem demonstração concreta, no planejamento da contratação, de competitividade mínima ou de vantajosidade da medida diante da complexidade e do elevado valor do objeto.

A combinação dessas exigências cria um cenário de restrição indireta à competitividade, na medida em que eleva significativamente o nível tecnológico da contratação ao mesmo tempo em que reduz o prazo operacional para validação da solução

e mantém previsões que podem limitar o universo concorrencial sem estudo de mercado suficiente.

Cumpre destacar que não se questiona a intenção da Administração em garantir segurança tecnológica e eficiência na execução da política pública. O que se aponta é a necessidade de adequação das exigências editalícias aos princípios do planejamento, da razoabilidade e da ampliação da disputa, evitando-se direcionamentos tecnológicos ou operacionais que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível a revisão do instrumento convocatório, a fim de ajustar as exigências técnicas e procedimentais aos parâmetros legais e às práticas consolidadas pelos Tribunais de Contas, conforme será demonstrado nos tópicos de mérito a seguir.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

2.1. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE BIOMETRIA FACIAL E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital estabelece, como requisito imperativo, a autenticação por biometria facial para validação de transações via web e mobile, bem como o cadastro biométrico facial nos itens 1.1 e 3.16 do Termo de Referência, conforme redação do instrumento convocatório:

> *"**1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO***
> *1.1 Contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de benefícios sociais concedidos por meio de crédito em cartões magnéticos e/ou de tecnologia similar, personalizados com logotipo exclusivo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, operador mediante login/senha individual e **autenticação por biometria facial**, para validação de transações via web e mobile, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, de acordo com as diretrizes oriundas dos projetos sociais financiados/subsidiados pelo Fundo Municipal de Combate à pobreza do Município de São Gonçalo do Amarante-C.".*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0222
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> ***3.16.*** *Os cartões emitidos, deverão permitir a habilitação e a desabilitação de senha individual e o cadastro de* ***biometria facial****, de forma a garantir privacidade e segurança na utilização;"*

Ocorre que tal exigência, na forma obrigatória, revela-se desproporcional e restritiva, por pelo menos cinco razões:

i. **Ausência de demonstração de indispensabilidade técnica** (planejamento/justificativa): A Lei nº 14.133/2021 exige que as especificações técnicas decorram do planejamento da contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação das soluções disponíveis no mercado e justificativa da alternativa escolhida.

No presente caso, contudo, observa-se que a biometria facial foi inserida diretamente como característica obrigatória do objeto, sem que o Estudo Técnico Preliminar apresente análise comparativa entre métodos de autenticação equivalentes, tais como PIN/senha, chip EMV, OTP ou outros mecanismos amplamente utilizados no setor de meios de pagamento.

A ausência de justificativa técnica específica evidência que não se trata de requisito indispensável, mas de mera escolha tecnológica prévia da Administração, circunstância que **pode configurar restrição indevida à competitividade**.

ii. Existência de alternativas tecnológicas equivalentes e consolidadas (Chip EMV + senha/PIN): O mercado de benefícios e meios de pagamento adota, como padrão amplamente difundido, a autenticação por cartão com chip (EMV) associado à senha pessoal (PIN), solução capaz de garantir autenticidade, integridade e rastreabilidade das transações.

Quando acompanhada de práticas adequadas de segurança, autenticação por senha pessoal é suficiente para mitigar riscos de fraude, sem impor custos adicionais de desenvolvimento tecnológico ou dependência de dispositivos específicos, preservando a ampla participação de fornecedores.

Dessa forma, exigir exclusivamente a biometria facial ultrapassa o necessário para atingir a finalidade pública pretendida.

iii. Risco de barreira de entrada e direcionamento tecnológico: Ao eleger uma tecnologia específica como requisito eliminatório, o Edital restringe o universo de competidores às empresas que já possuam solução pronta com reconhecimento facial integrado, afastando licitantes tecnicamente aptos que operam com padrões de segurança igualmente robustos.

Tal prática contraria a própria lógica do instrumento convocatório, que determina que as normas da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que preservado o interesse público.

> *"**11.5**. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (Edital, pág. 25)*

Se a diretriz do edital é ampliar a concorrência, não se mostra razoável impor tecnologia específica sem demonstração de indispensabilidade.

iv. **Impacto operacional e risco de falhas na ponta (beneficiário e estabelecimento credenciado):** Soluções de reconhecimento facial são sensíveis a fatores externos, como qualidade da câmera do dispositivo, iluminação do ambiente, conectividade de dados e perfil dos beneficiários, podendo gerar falhas de autenticação, filas e constrangimentos na utilização do benefício.

Em políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social, a adoção de requisito tecnológico mais oneroso e suscetível a falhas pode reduzir a eficiência da execução contratual, contrariando a finalidade do programa.

v. Tratamento de dados pessoais sensíveis e necessidade de motivação reforçada: A biometria facial constitui dado pessoal sensível, nos termos da Lei nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0224
ASSINADO ELETRONICAMENTE

13.709/2018 (LGPD), exigindo demonstração reforçada de necessidade, adequação e minimização do tratamento.

A ausência de justificativa técnica específica no planejamento da contratação reforça a desproporcionalidade da exigência, sobretudo quando existem alternativas menos invasivas capazes de atender ao mesmo objetivo de segurança.

Veja, quando acompanhado de práticas adequadas de segurança, o uso do cartão com chip e senha garante elevados padrões de confiabilidade, há uma relação direta entre a senha e o beneficiário: a senha é pessoal e intransferível. Se o beneficiário digita a senha no terminal (POS), a transação é considerada autêntica e segura.

Dessa forma, o método baseado em **Chip + Senha** mostra-se plenamente capaz de atender às necessidades de segurança exigidas no contexto da contratação, sem impor custos excessivos, como o desenvolvimento de apps com reconhecimento facial proprietário, ou barreiras tecnológicas desnecessárias.

Reconhece-se a intenção da Administração em aumentar a segurança. Contudo, a opção por uma solução tecnológica mais onerosa e restritiva, sem demonstração de necessidade no Estudo Técnico Preliminar (ETP), desconsidera métodos já consolidados em afronta ao entendimento do TCU:

> *"**A Administração deve elaborar o projeto básico** dos processos licitatórios relativos a TI **com base em estudo técnico preliminar**, o qual deve considerar, dentre outros pontos, **o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida**, conforme art. 6º, inciso IX, e art. 46 da Lei 8.666/1993." (Acórdão 265/2010-Plenário)*

Se o objetivo é evitar fraudes, o uso de cartão magnético com chip e senha, aliado ao controle de saldo e extrato, é suficiente. A "Biometria Facial" é um plus que deve ser facultativo ou pontual, jamais um requisito eliminatório que direciona o mercado para poucas fintechs.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0225
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Importa destacar que a própria estrutura do Termo de Referência demonstra que a biometria facial foi inserida diretamente como requisito do objeto, sem que o Estudo Técnico Preliminar apresente análise comparativa entre soluções tecnológicas disponíveis no mercado, tampouco justificativa de indispensabilidade técnica. A Lei nº 14.133/2021 exige que as especificações decorram do planejamento e da avaliação das alternativas existentes, o que não se verifica no presente caso, caracterizando restrição indevida à competitividade ao eleger previamente uma tecnologia específica como condição eliminatória.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da obrigatoriedade de biometria facial, admitindo-se os padrões de segurança de mercado (Senha Pessoal/PIN) como suficientes para a validação das transações.

2.2. DA DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital estabelece que a empresa declarada vencedora deverá realizar a Prova de Conceito (PoC) em prazo extremamente reduzido, fixado em até 01 (um) dia útil após a convocação oficial, devendo ainda disponibilizar infraestrutura técnica e equipe especializada para validação da solução.

> ***4.4. Da Amostra Técnica / Prova de Conceito***
> *A empresa cuja proposta seja classificada em primeiro lugar deverá, obrigatoriamente, submeter-se a uma Prova de Conceito (POC) após a declaração do vencedor na etapa de julgamento de propostas. Diante da essencialidade e do caráter contínuo dos serviços, e visando a contratação de uma solução tecnológica consistente, íntegra e que garanta a segurança patrimonial e a eficiência na gestão e distribuição dos benefícios sociais, a POC é uma etapa eliminatória e indispensável. Seu objetivo é verificar, na prática, a aderência e a capacidade da solução ofertada em atender aos requisitos técnicos e funcionais mínimos e obrigatórios estabelecidos neste Termo de Referência, com base no Estudo Técnico Preliminar.*
>
> ***A POC deverá ocorrer** em local a ser designado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, **no prazo máximo de até 01 (um) dia útil após a convocação oficial da empresa vencedora**. A empresa declarada vencedora deverá disponibilizar toda a infraestrutura necessária e os profissionais técnicos capacitados para a realização da prova de conceito, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0226
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Embora a Administração possua discricionaridade técnica para definir mecanismos de validação do objeto, tal prerrogativa encontra limites nos princípios da proporcionalidade, da competitividade e do planejamento previstos na Lei n° 14.133/2021.

No caso concreto, o prazo estipulado revela-se manifestamente exíguo diante da complexidade do objeto licitado, configurando potencial restrição indevida à ampla participação no certame.

Nos termos da Lei n° 14.133/2021, as exigências técnicas devem decorrer do planejamento da contratação e guardar relação direta com a finalidade prática pretendida, sendo vedadas cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica idônea.

A realização da Prova de Conceito em contratação que envolve:

1. Sistema de gerenciamento de benefícios sociais;
2. Integração web e mobile;
3. Autenticação tecnológica;
4. Parametrização operacional e validação funcional;

Demanda uma organização logística mínima, preparação técnica e disponibilização de recursos humanos especializados, atividades incompatíveis com o prazo de apenas 01 (um) dia útil.

Essa exigência, na prática, favorece apenas empresas que já possuam estrutura previamente instalada ou atuação direta do ente licitante, criando assimetria competitiva incompatível com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio Edital evidencia que se trata de solução tecnológica com autenticação digital e operação via web e dispositivos móveis, envolvendo infraestrutura sistêmica relevante.

Nesse contexto, exigir que a licitante vencedora mobilize equipe técnica, ambiente demonstrativo e integração funcional em apenas 01 (um) dia útil extrapola parâmetros razoáveis de execução, **especialmente para empresas sediadas em outras localidades.**

> ***4.4.1. Roteiro e Procedimentos da POC***
> *A Prova de Conceito (POC) será conduzida **pela Equipe Técnica da Contratante** para validar os requisitos da solução apresentada, seguindo este roteiro:[...]*

A exigência acaba por funcionar como barreira indireta à participação, reduzindo o universo de competidores e comprometendo a efetividade da disputa.

Ressalte-se que a Prova de Conceito (POC) não é um ato meramente administrativo que poderia ser acompanhado por qualquer preposto local, trata-se de uma validação técnica de software e hardware, que exige a presença do Corpo Técnico Especializado da empresa fiscalizadora, os quais, invariavelmente, encontram-se na sede da empresa e detêm o conhecimento profundo da solução.

O entendimento dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que exigências relacionadas à prova de conceito devem observar critérios de razoabilidade e não podem desestimular a ampla concorrência.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em caso análogo envolvendo a contratação de softwares de gestão, objeto que, tal qual o presente, exige parametrizações e logística complexa, consolidou o entendimento de que prazos exíguos para a PoC ferem a competitividade:

> ***"É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão (...) a ampliação do prazo para a realização da prova de conceito não traz prejuízos à Administração e tende a neutralizar ou, ao menos, reduzir o desestímulo que o cronograma estruturado no edital impõe à ampla disputa."***
> *(TCE-SP, Pleno, TC-014019.989.19-3, Rel. Cons. Dimas Ramalho, Julg. 07/08/2019)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0228
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ora, se o Tribunal Paulista considerou que o prazo de **02 (dois) dias úteis** era insuficiente e desestimulava a disputa, com maior razão deve ser anulada a cláusula do presente Edital que impõe o prazo de **apenas 01 (um) dia útil**. Tal exigência atenta contra o Princípio da Razoabilidade e cria uma barreira geográfica intransponível para empresas que não estejam sediadas nas imediações do ente licitante.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual exigências técnicas em licitações não podem criar barreiras artificiais ao mercado, devendo a Administração demonstrar que as condições impostas são estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

E como já citado acima, o próprio Edital estabelece que suas normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Entretanto, a fixação de prazo extremamente reduzido para a realização da Prova de Conceito produz efeito oposto, restringindo a participação de empresas que necessitem de prazo mínimo para organização logística e técnica, sem que isso represente qualquer prejuízo ao interesse público.

A manutenção dessa cláusula, portanto, revela contradição interna do instrumento convocatório.

A Prova de Conceito tem natureza eminentemente técnica e não constitui etapa meramente formal. Sua finalidade é permitir que a Administração avalie a funcionalidade da solução apresentada, o que pressupõe tempo razoável para preparação e execução.

A adoção de prazo mínimo mais amplo, usualmente entre 03 (três) e 05 (cinco) dias úteis em contratações tecnológicas similares, mostra medida equilibrada, capaz de preservar o interesse público sem restringir a competitividade.

Ainda que se considere, em cenário hipotético, que a sessão pública ocorra no período da manhã, por exemplo entre 09h00 e 13h00, a fixação de prazo máximo de

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0229
ASSINADO ELETRONICAMENTE

até 01 (um) dia útil para realização da Prova de Conceito, na prática, representa intervalo inferior a 24 horas para organização logística e deslocamento das equipes técnicas.

Tomando-se como referência uma empresa sediada na capital do Estado de São Paulo, observa-se que o deslocamento até o Município de São Gonçalo do Amarante/CE envolve etapas que ultrapassam significativamente o prazo operacional disponível.

Os voos diretos entre São Paulo (CGH/GRU) e o Aeroporto Internacional de Fortaleza possuem duração média aproximada de 3h15min a 3h30min, sendo necessário ainda o deslocamento terrestre de cerca de 67 km até o Município de São Gonçalo do Amarante, o que eleva o tempo total estimado da viagem para aproximadamente 5 a 6 horas, considerando procedimentos de embarque, check-in e transporte local.

Além disso, não há disponibilidade contínua de voos nacionais em todos os horários do dia, especialmente em janelas noturnas ou fora dos principais hubs, o que pode tornar inviável a mobilização imediata da equipe técnica após a convocação.

A situação torna-se ainda mais gravosa quando se considera licitantes sediados em regiões mais distantes do território nacional, como Sul ou Centro-Oeste, onde a logística pode envolver conexões aéreas adicionais ou períodos ainda maiores de deslocamento.

Assim, embora o edital utilize a expressão “até 01 (um) dia útil”, a imposição de prazo tão reduzido acaba por privilegiar empresas com presença local ou regional, restringindo, na prática, a participação de competidores nacionais e contrariando os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode exigir cumprimento de prazo que, embora formalmente previsto, se mostre materialmente inexequível sob a perspectiva logística e operacional do mercado, sob pena de transformar etapa técnica essencial em requisito de difícil cumprimento para a maioria dos licitantes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0230
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Diante desse cenário, verifica-se que a exigência editalícia, mostra-se materialmente incompatível com a realidade logística e tecnológica do mercado nacional, criando barreira indireta à participação de empresas sediadas fora da região do ente licitante. A manutenção da cláusula nos termos atuais contraria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da ampliação da disputa previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se impõe a sua revisão, com ampliação do prazo destinado à Prova de Conceito para período mínimo razoável que assegure igualdade de condições entre os licitantes e efetiva transparência da etapa técnica.

Importa destacar que as irregularidades apontadas nos itens anteriores não se analisam de forma isolada. O próprio Edital, ao exigir solução tecnológica mais complexa, como autenticação por biometria facial e funcionalidades sistêmicas avançadas, eleva significativamente o nível técnico da contratação, ao mesmo tempo em que impõe prazo extremamente reduzido para realização da Prova de Conceito.

Essa combinação normativa cria cenário de restrição indireta à competitividade, pois quanto maior a complexidade tecnológica exigida, maior deve ser o prazo concedido para validação prática da solução. A manutenção simultânea de requisitos tecnológicos rigorosos e de prazo logístico mínimo revela incompatibilidade interna do instrumento convocatório, em afronta aos princípios do planejamento, da razoabilidade e da ampliação da disputa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em termos práticos, o edital acaba por estabelecer um modelo em que apenas empresas com estrutura previamente instalada ou proximidade geográfica conseguem cumprir as exigências impostas, o que reduz o caráter nacional da disputa e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3. DA PREVISÃO GENÉRICA DO TRATAMENTO FAVORECIDO À ME/EPP SEM DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE E DO RISCO À COMPETITIVIDADE

O Edital estabelece, em seu item 2.5, a concessão de tratamento favorecidos às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006:

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0231
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> *"2.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006."*

Embora a legislação permita a adoção de mecanismos diferenciados para ME/EPP, sua aplicação não é automática nem irrestrita, devendo sempre observar os princípios da competitividade, da vantajosidade e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

O próprio Art. 49 da Lei Complementar n° 123/2006 estabelece limites claros à aplicação do tratamento diferenciado, afastando quando não houver número mínimo de fornecedores competitivos ou quando a medida não for vantajosa para a Administração Pública.

> ***Art. 49.*** *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021*
>
> ***II*** *- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
>
> ***III*** *- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*
>
> ***IV*** *- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 . (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

No mesmo sentido, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta a aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP no âmbito das contratações públicas, reforça que tais benefícios dependem de avaliação quanto à competitividade e à vantajosidade, especialmente quando o conjunto do objeto puder ser prejudicado.

No caso concreto, o objeto licitado possui natureza **tecnológica e operacional** de alta complexidade, envolvendo gerenciamento de benefícios sociais em larga escala, operação via web e mobile, requisitos avançados de autenticação (biometria facial) e realização obrigatória de Prova de Conceito (POC). Soma-se a isso a elevada materialidade econômica do certame, estimada em **R$ 6.695.000,00**, circunstância que, por si, demanda planejamento robusto e análise realista do mercado apto a atender às exigências.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R$)	V. TOTAL (R$)
1	GERENCIAMENTO DE CARTÃO COMIDA NA MESA - SERVIÇO POR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1,000	Serviço	6.180.000,00	6.180.000,00
2	GERENCIAMENTO DE CARTÃO VALE GÁS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR SERVIÇO	1,000	Serviço	515.000,00	515.000,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R$ 6.695.000,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais)

Nessas condições, a simples previsão genérica de "tratamento favorecido" sem que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstre, objetivamente, a existência de fornecedores ME/EPP competitivos local/regionalmente aptos a cumprir as exigências editalícias, bem como a **vantajosidade concreta** da aplicação dos mecanismos diferenciados, evidencia fragilidade no planejamento e potencial risco à competitividade, em afronta aos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar os limites legais do tratamento diferenciado, já assentou que a adoção de benefícios às ME/EPP exige demonstração prévia de competitividade e aderência às exigências do instrumento convocatório, sob pena de afronta ao art. 49 da LC 123/2006, conforme se extrai do **Acórdão 2421/2023 – Plenário**, que reconheceu a irregularidade de medidas diferenciadas quando ausente tal demonstração.

> *"1.7.1.1. a realização de certame exclusivo à ME/EPP,* ***sem demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos*** *enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (...) capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0233
ASSINADO ELETRONICAMENTE

convocatório, afronta o previsto no art. 48, inciso I, c/c o art. 49, inciso II, da LC 123/2006."

Ademais, sob a ótica da **vantajosidade**, ainda que por analogia, o **Acórdão 2989/2018 – Plenário** reforça que, em licitações de elevada materialidade, a Administração deve adotar mecanismos e justificativas capazes de mitigar riscos de resultado globalmente menos vantajoso e de fragilidades na pesquisa/planejamento, o que dialoga diretamente com o dever de motivação e robustez do planejamento quando se opta por aplicar regimes diferenciados em objetos complexos.

> *"9.3.1. necessidade de adoção de mecanismos que mitiguem os riscos de contratação de proposta globalmente menos vantajosa (...) 9.4. dar ciência ao órgão acerca da restrição da pesquisa de preço (...)* ***sobretudo diante da materialidade da licitação****."*

Diante disso, permitir a aplicação de tratamento favorecido sem demonstração, no ETP, de competitividade mínima e de vantajosidade para um contrato de alta complexidade e valor expressivo **compromete a seleção da proposta mais vantajosa**, além de potencialmente reduzir o universo concorrencial, com risco direto ao interesse público.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Barueri, Estado de São Paulo, 05 de fevereiro de 2026.

FERNANDO ROMAO DOS REIS SANTOS:46859191813

Assinado de forma digital por FERNANDO ROMAO DOS REIS SANTOS:46859191813
Dados: 2026.02.05 17:11:57 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Fernando Romão dos Reis Santos
OAB/SP 539.531

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0234 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr**. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 467.743**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 439.290**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 368.242**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 455.008**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP** e do **CPF nº 346.435.898-41**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas *"ad judicia"* e *"et extra"* para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 25/03/2025. **Prazo de Validade**: 12 (doze) meses.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2025.03.25 17:33:17 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

JUCESP

14 05 25

JUCESP PROT
2.025.189/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0235 ASSINADO ELETRONICAMENTE

12º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA"

***Nire* 35600829668**
***CNPJ* 12.039.966/0001-11**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

I. ***RODRIGO MANTOVANI***, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas / SP à à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e;

II. ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nr. 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.453-056, sob o nome empresarial ***LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA***, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa"), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP
14 05 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0236 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Cláusula 1ª.: - DO ENCERRAMENTO DA FILIAL 002 DA SOCIEDADE

1.1. - Os sócios decidem, por unanimidade, encerrar a Filial 002, Nire 35.906.639.891, CNPJ sob nr. 12.039.966/0003-83 da sociedade.

1.2. - Em razão das decisões tomadas acima, a Sociedade fica desde já autorizada a tomar todas as providências e, cumprir com todas as formalidades necessárias para o encerramento da Filial 002 da Sociedade.

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA"

CAPÍTULO I
DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª. - A presente sociedade empresária limitada operará sob a denominação de ***LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA e*** possui como únicos sócios ***RODRIGO MANTOVANI,*** já qualificado acima e, ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, já qualificado acima.

Cláusula 2ª. - A sociedade limitada tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: A Empresa identifica sua filial:

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

ICP Brasil

JUCESP
14 05 25
03

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0237
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Filial 1 - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35.904.998.893, em sessão de 25.01.2016.

Cláusula 3ª. - A Empresa tem por objetivo social: *Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.*

Parágrafo Único: *A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 E SEGUINTES DA Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil).*

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

ICP Brasil

JUCESP
14 05 25
03

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0238
ASSINADO ELETRONICAMENTE

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª. - A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo e duração.

Cláusula 5ª. - A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

Cláusula 6ª. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido aos sócios.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª. - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios ***RODRIGO MANTOVANI*** e ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

ICP Brasil

JUCESP
14 05 25
13

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0239
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Cláusula 9ª. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc. respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (I) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (II) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (III) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico- financeira dos empregados da Empresa; (IV) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (V) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. – A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP
14 05 25
03

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0240
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Parágrafo Único – A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 14ª. - O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente deste país, é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, detido, em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R$	PARTICIPAÇÃO
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	50%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos os Sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (II) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa , nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (III) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (IV) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

ICP Brasil

JUCESP
14 05 25
12

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0241
ASSINADO ELETRONICAMENTE

CAPÍTULO V

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 15ª. - O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações dos sócios.

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Único – Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP
14 05 25
03

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0242
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - Fica eleito o foro da cidade e comarca de Barueri, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0243
ASSINADO ELETRONICAMENTE

JUCESP
14 05 25
113

E, assim por estarem assim justos e contratados, os sócios lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri, 01 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-29
Data: 07/05/2025 08:49:07 -03:00

RODRIGO MANTOVANI
Sócio

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 09/05/2025 10:18:49 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sonia M. Battazza Vicinança
CPF: 820.199.328-49
Data: 09/05/2025 11:44:24 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 09/05/2025 10:19:31 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG. 49.655.466-9 SSP/SP

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0244
ASSINADO ELETRONICAMENTE

JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 07/05/2025 08:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.101	Lat: -22,824159 Long: -47,035477 Precisão: 15 (metros)
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	

2QPprzDa9DnqUQMnbAox5qm74bT3jLUJND8pPya6Apg= SHA-256

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 09/05/2025 10:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.225.209.49	Não disponível
Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

6bX3WcX46G2y073ZgWoImmA9RqPYQPGL5VC0UYPPFPc= SHA-256

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0245
ASSINADO ELETRONICAMENTE

JUCESP

✔ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 09/05/2025 10:19 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	nayara.sobrinho@jrscontab.com.br
Email verificado	

LDI4JKp4jQDuVstRkofbX6t99GJzTho31eKm6/NEFmo= SHA-256

✔ Sonia M. Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 09/05/2025 11:44 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	sonia.vicinanca@jrscontab.com.br
Email verificado	

EGInhRbbSNzPadUgqkk3CmKMnKRIy3BYKb6f54HIT9I= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

JUCESP
14 MAIO 2025
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ATOCIO E. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
151.499/25-1
JUCESP

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0246
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 439.290, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dr. Fernando Romão dos Reis Santos, brasileiro, solteiro, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 38.366.001-4 e do CPF/MF n.º 468.591.918-13, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 539.531, os poderes a mim outorgados por **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada das Camélias, n. 53, 1° andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, no município de Barueri/SP – CEP: 06.453-056, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.039.966/0001-11, inscrição estadual sob o n. 152.123.140.110 e inscrição municipal sob o n. 4.BK156-4; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri/SP, 07 de outubro de 2025.

LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES

Assinado de forma digital por LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES
Dados: 2025.10.07 16:43:19 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Leonardo Augusto Gomes Fernandes

OAB/SP 439.290